



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000049-02.1995.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOÃO FERRAZ AZEDIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000049-02.1995.8.26.0104

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: João Ferraz Azedias

Comarca: Cafelândia

Juiz de Direito: Dr. Octavio Santos Antunes

Voto nº 11206

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação indenizatória decorrente de acidente de veículo, em fase de cumprimento de sentença. Sentença extinguiu a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Inércia exclusiva da Fazenda Pública em realizar diligências para efetiva satisfação do débito, com várias tentativas infrutíferas de penhora e constrição patrimonial e reiterados pedidos de sobrestamento do feito. Processo remetido para o arquivo, e após 6 anos, o réu requereu o desarquivamento, pleiteando o reconhecimento da prescrição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida em sede de execução ou cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. Em sede de execução ou cumprimento de sentença, a prescrição intercorrente ocorre no mesmo prazo de prescrição da ação, conforme artigo 206-A do Código Civil e enunciado da Súmula nº 150 do c. STF.

4. No caso concreto, o prazo da prescrição é trienal, conforme art. 206, § 3º, V, do CC. Ausência de culpa do Poder Judiciário na morosidade do andamento processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: *1. A prescrição intercorrente em sede de execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação.*

2. A inércia da Fazenda Pública em realizar diligências justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Legislação Citada:

Art. 206-A do Código Civil; art. 206, § 3º, V, do CC.

Jurisprudência Citada:

Súmula nº 150 do c. STF.

Trata-se de **apelação** interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, contra a r. sentença de fls. 700/701, que nos autos da **ação indenizatória decorrente de acidente de veículo**, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de **João**

Ferraz Azedias, extinguiu a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924 do CPC, bem como deixou de condenar a credora em honorários de sucumbência diante do princípio da causalidade, considerando que o devedor é quem deu causa ao incidente.

Sustenta a apelante a ausência de inércia em dar andamento ao feito, sendo que após vários pedidos de sobrestamento, os autos foram encaminhados ao arquivo, quando deveria haver apenas suspensão processual com posterior abertura de vista para a FESP, logo diante do equívoco imputado exclusivamente ao Poder Judiciário, é incabível ser prejudicada. Requer o afastamento da prescrição, com o consequente prosseguimento da ação.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 713/722.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se na origem de ação indenizatória decorrente de acidente de veículo, proposta pela FESP, em face de João Ferraz Azedias, a qual foi julgada procedente para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 2.046,77, corrigida monetariamente a partir de 22/01/1995 e acrescida de juros a contar da citação.

A prescrição intercorrente, como é cediço, é aquela que atinge a pretensão executória do credor, que deve buscar ativamente a satisfação dos seus interesses, em sede de execução ou cumprimento de sentença, no mesmo prazo de prescrição da ação, o que agora consta de forma expressa no artigo 206-A do Código Civil, bem como enunciado da Súmula nº 150 do c. STF:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Na presente hipótese, tratando-se de cumprimento de sentença de ação de reparação civil decorrente de acidente de trânsito, o prazo da prescrição é trienal conforme

dispõe o art. 206, § 3º, V, do CC.

"Art. 206: Prescreve:

...

§ 3º Em três anos:

...

V – a pretensão de reparação civil."

Sobre a prescrição são os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior:

"Justifica-se a prescrição intercorrente com o argumento de que a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º, LXXVIII). Tampouco, se pode admitir que a inércia do exequente, qualquer que seja a sua causa, redunde em tornar imprescritível uma obrigação patrimonial. O sistema de prescrição, adotado por nosso ordenamento jurídico, é incompatível com pretensões obrigacionais imprescritíveis. Nem mesmo se subordina a prescrição civil a algum tipo de culpa por parte do credor na determinação da inércia no exercício da pretensão. A prescrição, salvo os casos legais de suspensão ou interrupção, flui objetivamente, pelo simples decurso do tempo. Daí a criação pretoriana da apelidada prescrição intercorrente, agora adotada expressamente pelo NCPC (art. 921, § 4º), que se verifica justamente quando a inércia do processo perdure por tempo superior ao lapso da prescrição prevista para a obrigação disputada em juízo. Assim é que, decorrido o prazo de um ano de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, sem que o exequente se manifeste, 'começa a correr o prazo de prescrição intercorrente'. Mas, para que essa prescrição seja decretada e o processo extinto, o juiz deverá ouvir previamente as partes, no prazo de quinze dias (§ 5º), a fim de que seja cumprida a garantia do contraditório." – destacamos – (Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 979)

No caso concreto, iniciada a fase de cumprimento de sentença, houve várias tentativas infrutíferas de constrição patrimonial e penhora de bens em nome do réu, bem como reiterados pedidos de sobrestamento do feito (fls. 395, 401, 477, 541, 553, 634, 655). Intimada para manifestação, sob pena de arquivamento dos autos, a Fazenda Pública reiterou o pedido de suspensão do processo por 180 dias (fls. 662).

Os autos foram arquivados em 2018, sendo que em março de 2024, o réu

peticionou pelo desarquivamento, requerendo a extinção da ação pela ocorrência de prescrição (fls. 667/669).

Neste contexto, ao contrário do que faz crer a apelante, não houve qualquer conduta culposa do Poder Judiciário para ocorrência da prescrição. Após novo pedido de sobrestamento (fl. 655), a Fazenda Pública foi intimada para dar andamento útil ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento (fl. 660), todavia, simplesmente reiterou o pedido de sobrestamento por mais 180 dias (fl. 662). Ou seja, desde o primeiro pedido de sobrestamento do feito por ausência de bens até o arquivamento, decorreram aproximadamente 20 anos, sendo incabível perdurar a demanda *ad eternum* sem qualquer providencia satisfatória do débito.

Ademais, tem-se que a recorrente foi devidamente intimada da remessa dos autos ao arquivo em 23/02/2018 (fl. 655), permanecendo sem qualquer diligência até março de 2024, ou seja, 6 anos, quando o recorrido manifestou-se pela prescrição, logo, não se pode imputar qualquer mora aos mecanismos da Justiça.

Ausente a condenação em honorários advocatícios, incabível a sua majoração.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos deste voto.

Tânia Ahualli
Relatora